

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

<b>PROCESSO N.º</b>	: 136352/2013 – TOMADA DE CONTAS Contrato 290/2007
<b>PRINCIPAL</b>	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ORDINÁRIO DO MPC-MT
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MT
<b>RECORRIDA</b>	: Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – Ex. Secretário de Cultura RODIANNYE MIKARYE IMOTO DE LIMA PEREIRA - Proponente
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

### 1 INTRODUÇÃO

**Senhor Secretário,**

Em cumprimento ao despacho exarado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (documento digital nº 11088-1/2015), apresenta-se o Recurso Ordinário proposto pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso face ao Acórdão 1.211/2015-TP, o qual julgou Irregulares as Contas do Contrato de Fomento à Cultura 290/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, na gestão do Sr. João Carlos Vicente Ferrerira e a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, para a realização do projeto cultural “Kura Del Sur”.

Cronologicamente tem-se que a Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 136352/2013, conforme documento digital nº 10941-1/2013.

Interessante salientar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude da não prestação de Contas da devida aplicação dos recursos pela Proponente. Mesmo após notificada extrajudicialmente (Doc. Digital nº 109411/2013 fl. 42,43,76), a Proponente não demonstrou de que forma aplicou os recursos cedidos à sua gestão.

Após o envio dos autos a este E. Tribunal foi elaborado Relatório Técnico (Doc. Digital nº 156095/2013) que apreciou a Tomada de Contas Especial efetuada pela citada Secretaria de Estado. Tal procedimento concluiu que, diante da ausência de comprovação da aplicação dos recursos e da execução do objeto, a Proponente foi considerada responsável pelo ressarcimento do dano ao erário no valor atualizado, de acordo com os coeficientes oficiais de atualização monetária, de R\$ 98.982,40 (atualizado até maio/2012, Doc. Digital 109411/2013 fl. 99).

Esta tomada de Contas promovida pela Secretaria de Cultura foi encaminhada à Auditoria Geral do Estado. Esta ratificou os trabalhos e conclusões. Também considerando a então Proponente responsável por dano ao erário. Recomendando ao então Secretário Estadual de Cultura a notificação da mesma para que promovesse a devolução de R\$ 117.309,20 (valor atualizado até janeiro/2013, Doc. Digital 109411/2013 fl. 110), quantia devidamente atualizada pelos índices financeiros da Portaria n.º 332/2012-SEFAZ.

Este relatório também expõe que a Proponente fora notificada a comparecer, em 30 dias, junto à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso para devida ciência e regularização de sua inadimplência contratual. O que refletiu em insucesso.

Antes de sua conclusão, o relatório técnico salienta que o contrato prevê a responsabilidade do Conselho Estadual de Cultura pelo pagamento do valor aprovado para a execução do projeto conforme o cronograma físico e financeiro e de execução das atividades, bem assim, pelo acompanhamento e avaliação. Que, por ocasião da celebração de tal contrato, o Conselho Estadual de Cultura era presidido pelo ex-

Secretário de Estado de Cultura de Mato Grosso, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, que foi o ordenador da despesa (pág. 41 do doc. digital n.º 109411/2013).

Que este Conselho notificou a Proponente a prestar contas somente depois de transcorridos mais de 6 meses do fim do prazo contratual para apresentação da prestação de contas. Encerra-se o citado Relatório Técnico com a conclusão de que fosse promovida a notificação da Proponente, Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, para que comprovasse o devido recolhimento junto aos cofres públicos do valor atualizado. Bem como a notificação do então ex-Secretário Estadual de Cultura e então Presidente do Conselho Estadual de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira.

Diante de tal notificação o Sr. João Carlos Vicente Ferreira se manifestou conforme se verifica em Doc. Digital n.º 174555/2013. Da mesma forma, a inércia da Proponente - Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira – deu ensejo a notificação por Edital (Doc. Digital n.º 198431/2013). Tal notificação editalícia tinha como prazo final o dia 03/09/2013 (Doc. Digital n.º 216543/2013). O mesmo documento demonstra mais uma ocasião de inércia por parte da Proponente. Sendo devidamente ratificada sua REVELIA pela Julgamento Singular (Doc. Digital n.º 219093/2013).

Ato seguinte se verifica a Ordem de Serviço n.º 007/2015 (Doc. Digital n.º 4319/2015) que determina “*após análise objetiva, confecção de relatório técnico de defesa, o qual deverá consignar de forma clara a conclusão da equipe técnica*”. O qual se procede, de acordo com o Doc. Digital n.º 5504/2015 que tem, por conclusão, o que se segue:

Diante do exposto, opina esta Subsecretaria, salvo melhor juízo:

- a) pelo julgamento irregular das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 290/2007/SEC, celebrado entre a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e a Secretaria de Estado de Cultura;
- b) pela aplicação de multa a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT;
- c) pela condenação solidária a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e do ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado

monetariamente pelos índices divulgados pela SEFAZ MT, a partir da data do recebimento, até a data do efetivo recolhimento;

d) pela notificação da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, da necessidade de o Conselho Estadual de Cultura cumprir o disposto no §3º, do art. 8º da Lei Estadual nº 9.078/2008, que diz respeito à inclusão do nome do proponente E também do evento objeto do projeto cultural, no cadastro de inadimplentes; e

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que apure a eventual prática de infração penal pelo ex-Secretário de Estado e pelo agente privado, e adote as medidas cíveis que entender pertinentes.

Os envolvidos nesta Tomada de Contas, a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, foram devidamente notificados (Doc. Digital nº 6361/2015) a apresentarem suas alegações finais. Restando, mais uma vez inertes (Doc. Digital nº 12158/2015).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Doc. Digital nº 13635/2015) emite o seguinte parecer:

Por tudo o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multas, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC;

b.2) Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura quando da celebração do Contrato nº 290/2007/SEC;

c) pela determinação legal para que a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, restituam aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela inabilitação da Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Em oportunidade de julgamento colegiado o Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 1.211/2015 TP (Doc. Digital nº 53375/2015) julgando as contas Irregulares e determinando, ao atual gestor da Secretaria Estadual de Cultura que a proponente seja

considerada inabilitada, pelo prazo de 5 anos, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos moldes contratualmente previstos; determinando, ainda, à Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira que, solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

O Acórdão nº 1.211/2015 TP foi devidamente publicado no dia 15 de abril de 2015 (Doc. Digital nº 56323/2015). Inobstante a tal publicação o Sr. João Carlos Vicente Ferreira solicitou (Doc. Digital nº 51476/2015) solicitou cópia de todo o processo.

*In continenti*, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 1.211/2015 TP. Do que se passa a apreciar.

## **2 DA APRECIÇÃO DO RECURSO**

### **2.1 DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente há que se considerar que o presente Recurso Ordinário manuseado pelo Ministério Público de Contas está previsto no Artigo 270 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 14 de 02 de outubro de 2007). Da mesma forma, a legitimidade para o *Parquet* de Contas manusear tal instrumento se verifica escoimado nos termos dos artigos 96, inciso II e 99, inciso VI. Ambos do Regimento Interno desta Casa. Todos pacificamente combinados com o artigo 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei nº 269 de 22 de janeiro de 2007).

Tempestivamente temos que o artigo 64, § 4º da Lei Orgânica desta Casa determina que são de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, o prazo para a interposição de quaisquer das espécies recursais. Determinação esta em consonância com o artigo nº 270, § 3º do Regimento Interno desta Casa.

Havendo sido publicado tal Acórdão no dia 16 de abril de 2015 possuía sua expiração no dia 04 de maio de 2015. De acordo com o Doc. Digital nº 67671/2015, o presente Recurso deu entrada neste Sodalício exatamente no dia 04 de maio de 2015.

Preliminarmente constata-se que o presente Recurso Ordinário reúne todas as condições de admissibilidade prevista na seara dos recursos. Reunindo, em sua essência, toda condição de ser recebido por esta Casa e, conseqüentemente ter seu conteúdo apreciado.

## 2.2 DOS EFEITOS DO PRESENTE RECURSO

O artigo 272, inciso I do Regimento Interno desta Casa prevê que “os recursos serão recebidos em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário...”

Entretanto, o Recorrente que, na ocasião se trata do Ministério Público de Contas, requer que o presente recurso seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo apenas em relação a matéria que será efetivamente impugnada.

Ou seja, o Regimento Interno prevê que o Recurso Ordinário será recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). E as exceções ali previstas em nada aplaudem a ocasião presente neste procedimento. Entretanto, verifica-se em todo o bojo processual, que há um efetivo dano ao erário que vem sendo procrastinado sistematicamente pelas partes envolvidas no Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC.

E em todas as apreciações acostadas constata-se conclusivamente pela

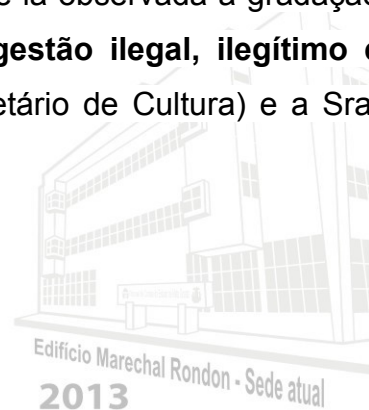
atualização do valor contratual inicial e a responsabilização solidária dos envolvidos. Como das partes, uma não trouxe aos autos fatos que justificasse tal prejuízo a outra sempre se eximiu de suas responsabilidades, optando pela inércia, a ponto de se concluir pela decretação de sua revelia.

Em se verificando todas as razões que o Recorrente apresenta para requerer que seja emprestado efeito devolutivo ao presente Recurso Ordinário e suspensivo tão somente nas ocasiões que estão a ser reapreciadas para que não se perpetue a inércia no ressarcimento do erário mal aplicado.

Sendo portanto, absolutamente salutar que seja promovido o efetivo ressarcimento do erário ofertado e mal aplicado o emprestar do efeito suspensivo - a todos os termos do recurso – seria altamente pernicioso para com o patrimônio público e uma grata benesse aos senhores João Carlos Vicente Ferreira e Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira. Sendo, portanto, tal pedido perfeitamente prudente e salutar.

Ou seja, com a acuidade que lhe é peculiar, tratou o *Parquet de Contas* de delimitar o objeto recursal sobre o qual versaria o efeito devolutivo, bem como, o suspensivo. A saber, o presente Recurso Ordinário trata-se da não aplicação de multa proporcional ao dano ao erário prevista no art. 289, I c/c 287 da Resolução Normativa nº 14/2017 – Regimento Interno do TCE/MT.

Solicitando, portanto que seja incluída na decisão a aplicação de **multa de até 100% sobre o valor do dano**, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Estado de Mato Grosso (UPF- MT), ou outra que vier a sucedê-la observada a gradação estabelecida em resolução normativa e **multa por ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico** ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira (ex-secretário de Cultura) e a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira (proponente).



## 2.3 DO MÉRITO DO RECURSO

### 2.3.1 DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente Recurso Ordinário apresenta, sumariamente, as seguintes razões para sustentar seus desiderato.

Trata-se de exame e julgamento da prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 290/2007/SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, sob responsabilidade do Sr. João Carlos Vicente Ferreira (ex-secretário de Cultura), e o Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira (proponente).

O Ministério Público de Contas na ocasião de sua manifestação, emitiu parecer da seguinte forma:

a) pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado de Cultura no que concerne à execução e pagamento relativo ao Contrato de Fomento a Cultura nº 290/2007/SEC, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pela aplicação de multa em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, às pessoas de:

b.1) a Sr. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira, responsável pela prestação de contas acerca do emprego de recursos públicos concernentes ao Contrato 290/2007;

b.2) ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, em virtude de sua condição de Secretário de Estado de Cultura quando da celebração do Contrato nº 290/2007/SEC;

c) pela determinação legal para que a Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira (proponente) e o Sr. João Carlos Vicente Ferreira (ex-gestor) restituam aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela inabilitação da Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

No entanto, ao julgar a presente Tomada de Contas Especial, o Tribunal Pleno desta Corte, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, acolheu em parte o Parecer 420/2014 do Parquet de Contas e considerou-as irregulares com determinações legais e restituição ao erário. Contudo, vislumbra-se que não houve a aplicação de multa aos responsáveis, mesmo diante da existência de irregularidades na prestação de contas, falta de comprovação quanto a lisura no trato de recursos públicos pelo proponente e ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do projeto pelo gestor, os quais deveriam repercutir na formação da convicção do julgamento de mérito da referida Tomada de Contas Especial pertinente ao Contrato de Fomento a Cultura nº 290/2007. (...)

Em que pese o respeito pelos argumentos e fundamentos colacionados pelo Relator, este Parquet de Contas discorda do posicionamento do nobre Relator. Em face disso, visa a reforma da decisão prolatada quanto à imposição de multa, pelas seguintes razões:<sup>9</sup>

A Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento a Cultura nº 290/2007

demonstrou omissão por parte do proponente na prestação de contas. Ressalta-se que a Sra. Rodianny Mikarye Imoto de Lima Pereira deveria ter apresentado a prestação de contas até 12/11/2007, conforme determinado pela Cláusula Quinta e Sexta do respectivo contrato, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do projeto e de mais 30 (trinta) dias após a conclusão para a prestação de contas, obrigação da qual não se desincumbiu.

Vislumbra-se, todavia, que a prestação de contas não foi apresentada no prazo convencionado. Frisa-se ainda que não há nos autos sequer indícios de execução do projeto cultural.

Vale lembrar que dentre as atribuições dos Tribunais de Contas está a de aplicar sanções previstas em lei aos responsáveis por ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas (CF/88 art. 71, VIII). Cuida-se de competência exclusiva que se insere no poder de fiscalização dos atos de gestão da coisa pública com vistas à observância dos princípios e das normas de administração.

Observa-se que a irregularidade encontrada na presente Tomada de Contas é demasiadamente grave, razão pela qual, não pode ser determinada tão somente a restituição dos danos ao erário.

Cumpre assinalar também que cabe ao gestor acompanhar e fiscalizar a execução do projeto, bem como a correta aplicação dos recursos transferidos. Nesta senda, caso o gestor em exercício não adote as medidas adequadas para resguardar o patrimônio público, ele deve ser responsabilizado com multa solidariamente pelo prejuízo causado a Administração.

(...)

Vislumbra-se, pela simples leitura dos dispositivos supra que a multa deve ser obrigatoriamente aplicada, conforme se extrai das expressões “Ficará sujeito à multa”, “A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular” e “O Tribunal aplicará multa (...) aos responsáveis por contas julgadas irregular”.

Certifica-se que a incidência obrigatória da multa decorre de opção do legislador. O modo indicativo utilizado na conjugação verbal expressa um fato, uma certeza, a qual deve observada no julgamento das contas. Não há o que discutir ou adotar outra conduta senão aplicação da sanção. Isto é, não há que se falar em conceder anistia aos responsáveis.

(...)

Assim, quanto à previsão no Regimento Interno, entende-se que é um típico caso de mens legislatoris, de forma que a norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas com vistas a salvaguardar os valores protegidos e/ou o alcance pretendido com a lei.

No caso, deve-se fazer uma interpretação teleológica, pois o legislador ao utilizar o verbo "poderá" tem por finalidade atribuir um poder-dever ao Julgador das Contas que deve aplicar a multa ao gestor no caso de dano ao erário tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, restando a discricionariedade no valor da multa a ser aplicada e não na decisão de aplicar ou não a multa.

(...)

Por fim, cumpre enfatizar o caráter pedagógico da aplicação da penalidade, sob pena de tornar os processos desta Corte mera advertência ao gestor, que, quando cair na amostragem apenas irá devolver aos cofres públicos aquilo de que não deveria ter-se apropriado, não havendo “prejuízo”, “desembolso”, “punição”, “castigo” ao gestor, ficando este impune e apto a realizar novos atos de gestão com dano ao erário.

Ademais, se assim não proceder esta Corte, corre-se o risco de reiteradamente situações indesejadas, no sentido de o mau gestor – utilizando-se indevidamente do patrimônio público –, resolver aguardar a auditoria das contas, e somente se forem realizados tais apontamentos é que este providenciaria o devido ressarcimento ao erário – já que não haverá outra sanção por tal conduta. Como se sabe, a auditoria é feita por amostragem, e tal conduta pode revelar-se como confortável ao gestor desonesto, que só realizaria as restituições das irregularidades eventualmente apontadas.

### 2.3.2 DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Devidamente intimados do Recurso Interposto (Documentos Digitais nº 84203/2015 e 84204/2015) os Recorridos tiveram oportunidade de se manifestarem nos autos. Sendo, mais uma vez, necessária a notificação editalícia de Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira (Doc. Digital nº 96528/2015).

O Sr. João Carlos Vicente Ferreira, devidamente representado via Instrumento de Procuração, pelo Dr. Carlos Eduardo p. Braga (OAB-MT nº 12.572) apresenta as seguintes Contrarrazões ao presente Recurso.

#### “PRELIMINAR DE RECURSO INADEQUADO:

Inicialmente, cumpre registrar, que é de conhecimento de todos os operadores do direito, que o mecanismo correto, previsto no Código de Processo Civil para provocar o juízo a sanar uma possível omissão em suas decisões é o chamado Embargos de Declaração, o qual possui prazo de 05 dias para ser interposto, constados na forma determinada pelo artigo 184 do Código de Processo Civil, tendo o Ministério Público o prazo estabelecido em dobro

Pois bem, conforme salientado, o recorrente interpôs um recurso ordinário, com a finalidade de que esta e. Corte reexamine a matéria e que analise o seu requerimento quanto a aplicação de multa, ou seja, o recorrente deseja que seja uma suposta omissão na referida decisão.

Destarte, constata-se que o recorrente interpôs recurso inadequado, pois, conforme acima exposto, o recurso correto para discutir o que o recorrente almeja, seria os Embargos de Declaração, e não o Recurso Ordinário, ora interposto.

(...)

Assim, devido ao acima exposto, e afim de evitar algum tipo de circunlóquio jurídico, requer seja acatada a presente preliminar, e que seja negado seguimento ao recurso interposto pelo recorrente.

#### DO MÉRITO

O recorrente fundamenta o seu requerimento com base no artigo 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual aduz que ficará sujeito à multa prevista no inciso II ou III do artigo 75 da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir mediante convênio recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda.

Pois bem, o artigo acima citado, contrário à tentativa de interpretação levantada pelo recorrente, é claro ao estabelecer que ficará sujeito a multa apenas a autoridade que transferir recursos para gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, o que não é o caso.

O gestor que recebeu o recurso não foi omissos em prestações de contas anteriores, portanto, a conduta não se enquadra ao caso em concreto. Sendo assim incabível a aplicação de multa.

Excelência, data maxima venia, resta evidente a manobra levantada pelo recorrente, a qual, visivelmente, foi montada estrategicamente para tentar induzir esta e. Corte em erro, o que, data maxima venia, não é o papel correto que se espera de um membro do

Ministério Público.

Durante todo o seu recurso, o membro do parquet afirma que essa e. Corte é obrigada a aplicar a referida multa, e que o caso em tela se enquadraria perfeitamente na legislação vigente, o que é inverídico.

Assim, a fim de evitar qualquer tipo de tautologia, não merece maiores delongas, para comprovar que não assiste razão o recorrente, de que a multa prevista legalmente deve ser aplicada neste caso.”

### 2.3.3 DA APRECIÇÃO MERITÓRIA

Preliminarmente o Recorrente, através de seu advogado constituído, argui a inadequação da medida adotada pelo Ministério Público de Contas. Alegando que se houve omissão no bojo do Acórdão, que o *Parquet* optasse por manejar os Embargos de Declaração.

Tecnicamente, entende-se por ingloria tal argumentação. Primeiramente pelo fato de que o Ministério Público de Contas tinha por opção manejar tanto os Embargos Declaratórios quanto o Recurso Ordinário para a mesma situação.

Entretanto, há que se considerar que os Embargos de Declaração são previstos para combater omissão, obscuridade ou contradição. Ou seja, em ocasião em que a insatisfação de uma das partes da relação jurídica se pautar basicamente nestes três pilares (omissão, obscuridade ou contradição) a mesma pode lançar mão de manejar o previsto como Embargos de Declaração.

Entretanto, apesar da vanguarda da doutrina compreender que lhes podem ser emprestados os efeitos infringentes (de reforma da decisão) é cediço que maioria maciça dos juízes, desembargadores e ministros resistem em emprestar tal efeito em suas sentenças de Embargos Declaratórios. Ou seja, eles não reformam a sentença atacada em sua chaga de contradição, apenas promovem pedagogicamente o aclarar da vicissitude compreendida por omissão, contradição ou omissão. Sendo, ao final de tal pedagogia, necessário a interposição de recurso competente a forçar a infringência da sentença ou acórdão atacado.

Em termos técnicos, práticos e de economia processual, os operadores do direito abrem mão dos embargos declaratórios e combatem a sentença com um recurso que, efetivamente, forçará a infringência da sentença atacada. Não tendo como produto final uma didática pedagógica e inócua do desdobrar do entendimento do magistrado.

Novamente infeliz se verificou tal argumentação no sentido de que a Teoria Geral dos Recursos ainda não abriu mão de seus princípios. Tendo como um dos mais basilares princípios o Princípio da Fungibilidade, onde, para se eximir de um formalismo excessivo e apreciação efetiva do direito de quem manifestou sua insatisfação, aprecia-se o recurso errôneo como se apropriado fosse.

Em linhas gerais, *“O princípio da fungibilidade recursal permite que se alcance a satisfação da sociedade sem que para isso seja preciso abrir mão da forma que garante a regularidade do procedimento. A fungibilidade existe para evitar que o excesso de formalismo interfira na prestação jurisdicional de modo a comprometer o acesso à justiça.”* (Trabalho orientado pelo Prof. Dr. Gelson Amaro de Souza, Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor por concurso da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP).

Pelo que se apreciou conclui-se por inepta a arguição PRELIMINAR DE RECURSO INADEQUADO. Passando-se a apreciar, de forma material, as demais arguições suscitadas nas contrarrazões. Donde se apura.

O Recorrido, devidamente representado pelo causídico Sr. Doutor Carlos Eduardo Pereira Braga, inscrito nesta Seccional da Ordem dos Advogados sob o nº 12.572, reprisa e repisa o fato de que o argumento do *Parquet de Contas* repousou sobre os termos do artigo 206 do Regimento Interno deste Sodalício (Resolução Normativa nº 14 de 02 de outubro de 2007) conforme se reescreve:

“O recorrente fundamenta o seu requerimento com base no artigo 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual aduz que ficará sujeito à multa prevista no inciso II ou III do artigo 75 da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir mediante convênio recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a

perda”.

Para se deixar mais clara esta apreciação reescreve-se os termos legais suscitados. Conforme se apresenta.

“Art. 206 (Regimento Interno). Na fiscalização mencionada no artigo anterior deverão ser verificados, dentre outros aspectos: o cumprimento do objetivo acordado, a correção da aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.”

“Art. 75 (Lei Orgânica). O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. omissis

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Da mesma forma salienta-se que o Recurso Ordinário manejado pelo Ministério Público tem a acuidade de delimitar o OBJETO DO RECURSO (Doc. Digital nº 67901/2015 fl. 8) como:

“Com a finalidade de bem delimitar o objeto recursal deste petítório, sobre o qual pretende-se que incida o efeito devolutivo e suspensivo, indica este Parquet de Contas que trata-se da não aplicação de multa proporcional ao dano ao erário prevista no art. 289, I c/c 287 da Resolução Normativa nº 14/2017 – Regimento Interno do TCE/MT.”

Com o mesmo cuidado, delineou em que termos desse desiderato restou escoimado – DO MÉRITO RECURSAL (Doc. Digital nº 67901/2015 fl. 8 – 15). Interessante o raciocínio do Recorrido em se pautar apenas naquele termo do artigo 206 do Regimento Interno desta Casa. Fazendo menção apenas a primeira parte discriminada no § 1º. Ou seja: “*Ficará sujeito à multa prevista no inc. II ou III do art. 75, da Lei Complementar 269/2007, a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos estaduais ou municipais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.*”

Trazendo à baila o raciocínio de que há uma e somente uma condição em

que o gestor que transferiu tais recursos possa ser responsabilizado. Quando, na realidade da inteligência do artigo, se vislumbra – na parte final - outras ocasiões onde o gestor se torna solidariamente responsável pelo recurso transferido: “ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.”

Pelo que se expôs, o Recorrido insistiu incansavelmente somente sobre a primeira parte do texto de lei. A saber, a parte que lhe mais convinha.

O Objeto Recursal demonstrou-se perfeitamente sóbrio e concentrado ao delinear que seu desiderato – a aplicação de multa aos Recorridos – tinha sua concretude de fundamento estruturada nos termos dos artigos 289, I c/c 287 da Resolução Normativa nº 14/2017 – Regimento Interno do TCE/MT. Conforme se apresenta:

“Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa”

Inobstante a estes dispositivos legais - até então – suscitados, o petítório ministerial se baseou também nos termos do artigo 205 da Resolução Normativa nº 14/2017 – Regimento Interno do TCE/MT, que disciplina, de forma conclusiva, a responsabilidade do órgão concedente (do recurso) na prestação de contas do convênio. De forma incontestada se verifica:

“Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

§ 1º. No caso de convênio, a prestação de contas é de responsabilidade do órgão concedente.”

Robustecendo todos os demais argumentos suscitados pelo MP de Contas, os artigos 74, 75 e incisos, determinam pedagogicamente a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária – multa – e sobre quem repousaria tal ônus.

“Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares.”

Os argumentos elencados nas contrarrazões – além de incompletos – não foram hábeis a combater os fundamentos que autorizam a responsabilização dos Recorridos não somente ao ressarcimento do erário bem como a uma imposição de sanção pecuniária regimentalmente prevista.

### **3 CONCLUSÃO**

Após a detida apreciação de todos os documentos acostados aos autos conclui-se que o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho – Procurador de Contas - reúne condições de ser RECEBIDO por esta Casa.

Meritoriamente, após compulsar e apreciar razões e contrarrazões manifestas nos autos, conclui-se que o presente Recurso Ordinário reúne condições de ser PROVIDO por este Sodalício em sua totalidade. Reunindo condições de reformar, em parte, o Acórdão 1.211/2015 TP, imputando responsabilidade por sanção pecuniária a ambos os Recorridos de maneira solidária.

Em especial, promovendo-se à Sra. Rodiannye Mikarye Imoto de Lima Pereira e ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, a aplicação de multa multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Estado de Mato Grosso (UPF- MT), ou outra que vier a

sucedê-la observada a gradação estabelecida em resolução normativa e multa em decorrência da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário, bem como em contrariedade ao regramento legal, nos moldes do art. 75, II e III da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, I e II do RITCE/MT. Eis que tais previsões já vêm determinadas em Doc. Digital n.º 5504/2015 – fl. 7, bem como, em Doc. Digital n.º 67901/2015 – fl. 8.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 22/09/2015.

**Rodrigo Sávio Pacheco Costa**  
**Auditor Público Externo**

**Clodoaldo Estevão Ferraz**  
**Técnico de Controle Público Externo**

**Rodrigo Sávio Pacheco Costa**  
**Coordenador da Equipe Técnica**  
**Auditor Público Externo**

